



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES
JÚNIOR

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001183-62.2017.8.27.2724/TO

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS (RÉU)

APELADO: QUESION TIAGO PIRES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)

VOTO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178/SE, *LEADING CASE* DO TEMA Nº 793) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INC. II, CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ENTE QUE SUPOORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1. Trata-se de **juízo de retratação** previsto no artigo 1.030, inc. II, do CPC/2015, a fim de aplicar o entendimento firmado no **Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, *leading case* do Tema nº 793**, para adequar o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça.

2. O julgamento do Tema nº 793, passou a definir que “*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*”

3. Juízo de retratação exercido para reformar parcialmente o acórdão proferido apenas para acrescentar que os fornecimentos dos medicamentos deverão observar as regras de repartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde, com a possibilidade inclusive de ressarcimento das despesas pelo ente que suportou seu ônus financeiro sem deter referida competência diante da descentralização e hierarquização do sistema de saúde, nos termos do acórdão paradigma do STF, quando do julgamento final do Recurso Extraordinário 855.178/SE (Tema 793).

4. Acórdão pacialmente reformado.

Conforme relatado, trata-se de **juízo de retratação** previsto no artigo 1.030, inc. II, do CPC/2015, a fim de aplicar o entendimento firmado no **Recurso Extraordinário nº 855.178/SE**, para

adequar o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça que negou provimento ao apelo.

Interposto Recurso Especial, fora determinada pelo Exmo. Presidente desta Egrégia Corte, a devolução dos autos ao órgão julgador de origem, para que realize o juízo de retratação (evento 46).

Vejamos:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:[...]

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Pois bem.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC, procedo com o reexame da questão posta nos autos, tendo em vista o posicionamento adotado pelo STF em Repercussão Geral no Tema 793 que fixou a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Do julgamento realizado na data de 27.01.2021, conforme evento n. 22, restou consignado o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- A manutenção do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária de todos os entes federativos e o dever estatal de prestação de serviço de saúde decorre de responsabilidade solidária de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme jurisprudência pacificada neste Tribunal e nas Cortes Superiores, não podendo eventual separação por complexidade de tratamento/medicamento estipulada numa suposta relação interna entre tais entes ser oposta à pretensão da pessoa enferma que busca a satisfação de um direito fundamental.

2- Configurada a inércia da Administração Pública, no caso o Município de São Miguel do Tocantins, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento do direito à saúde,

constitucionalmente previsto, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da reserva do possível.

3- Apelo conhecido e não provido.

Vejo que é garantido àquele que arcar com as prestações ao paciente, o direito de ressarcimento, conforme regras de descentralização administrativa de prestação de assistência à saúde – art. 35 da Lei n.º 8.080/90 e RE 855.178/SE.

Nesse ponto, verifico a necessidade de retração do acórdão retro mencionado, com o fim de consignar que, em que pese à responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento dos medicamentos solicitados pela parte autora, deverão ser observadas as regras de repartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde para cumprimento do que ficou consignado e com o devido ressarcimento das despesas por aquele que não detém a competência e tem suportado o ônus financeiro.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE CONSULTA. RE 855178. OBSERVÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. 1 – Nos termos do disposto no art. 1.040, II do CPC, é cabível o juízo de retratação quando o julgamento não observou tese firmada em sede de julgamento paradigma, como no caso dos autos, uma vez que não foi aplicada a tese fixada quando do julgamento do RE 855178, o qual reconheceu que não obstante a responsabilidade solidária dos entes públicos quanto ao direito a saúde, salientaram os ministros que a autoridade judicial deverá direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 2 - Assim, tendo em vista o não atendimento ao posicionamento do STF no RE 855178, há que haver a retratação do órgão julgador no presente caso, a fim de que, ratificando o julgamento realizado no evento 22, conste ainda do voto condutor do acórdão, que o fornecimento da consulta perseguida deverá observar as regras de repartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde, com a possibilidade inclusive de ressarcimento das despesas. 3 – Procede-se ao juízo de retratação do julgamento realizado nos autos (evento 22), a fim de ratificar o entendimento já firmado, acrescentando ao mesmo que “o fornecimento da consulta perseguida deverá observar as regras de repartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde, com a possibilidade inclusive de ressarcimento das despesas, nos termos do acórdão paradigma do STF, quando do julgamento do RE 855178”. (Apelação/Remessa Necessária 0001939-79.2019.8.27.2731, Rel. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 10/03/2021, DJe 24/03/2021)

Portanto, verifica-se que o acórdão necessita de adequação para acrescentar que os fornecimentos dos medicamentos deverão observar as regras de repartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde, com a possibilidade inclusive de ressarcimento das despesas pelo ente que suportou seu ônus financeiro sem deter

referida competência diante da descentralização e hierarquização do sistema de saúde, nos termos do acórdão paradigma do STF, quando do julgamento final do Recurso Extraordinário 855.178/SE (Tema 793).

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 1.030, inc. II, do CPC), voto no sentido de acrescentar ao acórdão proferido, que os fornecimentos dos medicamentos deverão observar as regras de repartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde, com a possibilidade inclusive de ressarcimento das despesas pelo ente que suportou seu ônus financeiro sem deter referida competência diante da descentralização e hierarquização do sistema de saúde, nos termos do acórdão paradigma do STF, quando do julgamento final do Recurso Extraordinário 855.178/SE (Tema 793).

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **408434v3** e do código CRC **cd821258**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Data e Hora: 28/10/2021, às 14:48:48

0001183-62.2017.8.27.2724

408434.V3